



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro  
CEP: 35940-000 - MG

## LEI Nº 2.654, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE O REGISTRO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, INCLUSIVE OS DIREITOS DE PESQUISAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA, CONFORME PREVISÃO NO ART.23, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I PRELIMINARES**

**Art. 1º-** O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º-** Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

### **CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 3º-** Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados nesse município, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I - Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;
- II - Dados do processo produtivo e logístico;
- III - Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro  
CEP: 35940-000 - MG

IV - Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

V - EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.

VI - ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

VII - ECD – Escrituração Contábil Digital.

VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.

IX - XML do CTE – Conhecimento Transporte Eletrônico.

X – RAL – Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de Rio Piracicaba e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.

XI – Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.

b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

c) Existência de Pedido junto a ANM – Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.

d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.

e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XII – Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE – Plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

**Art. 4º-** Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

**Art. 5º-** Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

**Art. 6º-** Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro  
CEP: 35940-000 - MG

**Art. 7º-** Apresentar quando solicitado relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

## CAPÍTULO III

### TARF – TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

**Art. 8º-** Fica instituída a TARF – Taxa de Registro e Acompanhamento da concessão de lavra e autorização de pesquisa no território do município.

**Art. 9º-** Os responsáveis pelo pagamento do TARF, são os titulares, cessionários, arrendatários, do direito minerário ativo.

**Art. 10-** A obrigação do pagamento da TARF surge com:

I – O deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga da Concessão de Lavra.

§ 1º A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º A cobrança poderá ser proporcional, conforme decreto do executivo.

**Art. 11-** A TARF será cobrada da seguinte forma:

I – Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo I.

II – No caso de concessão de lavra, de acordo com Anexo II.

**Art. 12-** O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados do cadastro mineiro da ANM – Agência Nacional de Mineração.

**Art. 13-** A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

## CAPÍTULO IV

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art.14-** A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro  
CEP: 35940-000 - MG

administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I – Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias corridos a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

II – O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo a multa competente.

III – Apresentado a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para Decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

IV – Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso ao Secretária Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

**Art.15-** A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo Único. Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 16-** No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 5.000 (cinco mil) UFRP – Unidade Fiscal Rio Piracicaba, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta Lei.

II – 10.000 (dez mil) UFRP - Unidade Fiscal Rio Piracicaba, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III – 5.000 (cinco mil) UFRP - Unidade Fiscal Rio Piracicaba, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV – 10.000 (dez mil) UFRP - Unidade Fiscal Rio Piracicaba por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

§ 1º A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro  
CEP: 35940-000 - MG

auto de infração.

§ 3º Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 17-** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar formas de entrega, prazos e demais atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 18-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19-** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Piracicaba/MG, 20 de abril de 2023.

  
**AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA**  
Prefeito Municipal